



**SENAR**  
Mato Grosso do Sul

Serviço Nacional de Aprendizagem Rural  
Administração Regional de Mato Grosso do Sul

**AVISO DE RECURSO**

**TIPO DE LICITAÇÃO**

**NÚMERO**

**PREGÃO PRESENCIAL**

**023/2019**

**OBJETO:** Contratação de pessoa jurídica especializada no fornecimento de internet para interligação dos prédios do SENAR-AR/MS e Centro de Excelência em Bovinocultura de Corte SENAR-AR/MS.

A Comissão Permanente de Licitação (CPL), instituída pela Portaria nº 006/19/PRES.CA, no uso de suas atribuições, em atendimento ao disposto no art. 22, §1º, comunica aos interessados a apresentação de recurso administrativo apresentado pela empresa **NETWARE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA EIRELI-EPP**, datada de 25 de junho 2019.

O documento está à disposição dos interessados, para consulta, das 07h30 às 17h, na sede do SENAR-AR/MS, situada na Rua Marcino dos Santos, nº 401, Chácara Cachoeira II, Campo Grande/MS.

O prazo para as contrarrazões dos interessados é de 02 (dois) dias úteis, conforme o Edital.

Campo Grande/MS, 25 de junho de 2019

Renise Marques de Sousa  
Comissão Permanente de Licitação

AO SENAR-AR/MS

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)

ILUSTRÍSSIMA PREGOEIRA, SRA. GISELE ANDRADE DA COSTA SEIXAS

REF.: PROCESSO N° 059/2019

EDITAL N° 023/2019

PREGÃO PRESENCIAL N° 023/2019

SENAR  
20190625013801  
25/06/2019 15:18:52

**NETWARE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA EIRELI - EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob o número 04.674.092/0001-46, IE n° 28.319.711-0, estabelecida à Rua Dr. Sebastião José Machado, n° 216, Vila Bandeirantes, no município de Campo Grande, Estado do Mato grosso do Sul, interessada no processo em epígrafe, vem mui respeitosamente, através de seu representante legal, infra-assinado, apresentar as suas

#### RAZÕES DE RECURSO

Em face da decisão da I. Pregoeira do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - Administração Regional de Mato Grosso do Sul (SENAR-AR/MS) que declarou a **FREE WAY TECNOLOGIA LTDA** habilitada no presente certame, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

**I. TEMPESTIVIDADE**

O presente Recurso Administrativo tem por finalidade a reforma da decisão que habilitou a empresa **FREE WAY TECNOLOGIA LTDA** no presente certame, por estar eivada de vícios de legalidade.

Para tanto, cumpre observar que o prazo decadencial é de 2 (dois) dias úteis, conforme previsto no subitem 13.1 do Edital do Pregão Presencial N° 023/2019, "ex vi":

*13.1. Somente caberão recursos escritos e fundamentados da decisão que declarar a vencedora (art. 22 do RCL do SENAR), no prazo de 02 (dois) dias úteis contados da comunicação desta decisão, os quais serão dirigidos, por intermédio da CPL, ao Superintendente do SENAR-AR/MS.*

No caso em tela, a intenção de recurso foi registrada pela Netware no dia 19 de junho de 2019 (quarta-feira), sendo este, portanto, o marco inicial para contagem do prazo. Logo, o término para apresentação do Recurso Administrativo dar-se-á no dia de 25 junho de 2019 (terça-feira), considerando o feriado de Corpus Christi, que foi comemorado no dia 20 de junho de 2019 (quinta-feira) e o recesso administrativo do dia 21 de junho de 2019 (sexta-feira).

Ademais, insta registrar que a contagem do prazo no procedimento licitatório obedecerá aos ditames da Lei n.º 8.666/93, juntamente com as regras processuais comuns (Código de Processo Civil Brasileiro), excluindo-se o dia de início e





incluindo-se o do vencimento (artigo 110, Lei nº. 8.666/93 e artigo 184, caput, Código de Processo Civil).

Conclui-se, portanto, pela tempestividade deste Recurso Administrativo.

## II. SÍNTESE FÁTICA

O Pregão Presencial nº 023/2019, do MENOR PREÇO POR ITEM, destina-se a "Contratação de pessoa jurídica especializada no fornecimento de internet para interligação dos prédios do SENAR-AR/MS e Centro de Excelência em Bovinocultura de Corte SENAR-AR/MS."

Acudindo ao chamamento do sistema FIEMS para o certame licitacional em epigrafe, a Recorrente e outras licitantes dele vieram a participar.

A empresa **FREE WAY TECNOLOGIA LTDA** foi classificada em 1º lugar e habilitada para os itens 1 e 2. Contudo, após análise da sua documentação técnica verificou-se que esta empresa não atende ao exigido no Edital.

É, pois, contra a decisão que habilitou a proposta da Recorrida, que se insurge a Recorrente, eis que, neste particular, não foi proferida em perfeita consonância com as normas e princípios norteadores dos atos da Administração Pública.



Dentro do tríduo, vem a recorrente ofertar suas razões que embasam o pedido de reforma da decisão de habilitação da empresa vencedora.

Destarte, o presente recurso tem como escopo alertar esta Administração sobre o descumprimento das regras estabelecidas no Edital, regras estas que vinculam todos os participantes, e, principalmente a Administração, que tem o dever legal de zelar pelo fiel cumprimento das exigências convocatórias e legais.

### **III. DAS RAZÕES DA REFORMA**

#### **III.1, DO FORNECIMENTO DE LINK PRINCIPAL E SECUNDÁRIO PELO MESMO FORNECEDOR**

Nobre Pregoeiro, após lançar sua manifestação de recurso, a ora Recorrente vem aduzir os seguintes fatos e fundamentos do seu recurso.

O termo redundância se refere à capacidade de um sistema em superar a má performance de um de seus componentes pelo acionamento de um segundo dispositivo, que está sempre disponível para ser utilizado em momentos de falhas do principal. É o caso do link redundante.

A redundância diz respeito à duplicação de componentes críticos e é fundamental para o equilíbrio, confiabilidade e estabilidade dos sistemas de TI. Após um diagnóstico da demanda

no fluxo de dados da empresa, a instalação de um link backup é a garantia de que se o link primário (que assume a responsabilidade inicial pelas trocas de dados) estiver inoperante em determinado momento, o link redundante continuará prestando os serviços requisitados normalmente, fazendo com que a ocorrência seja imperceptível na rotina dos usuários.

No caso da Internet, a redundância pode ser obtida quando a empresa possui mais de um fornecedor de acesso para evitar que a indisponibilidade de um dos provedores afete toda a operação de negócios. Ou seja, se o acesso à Internet de um provedor cai, imediatamente o serviço do outro provedor é acionado, evitando que a queda da conexão possa trazer perdas na execução de tarefas, seja ela o salvamento de um arquivo, seja uma transação financeira online.

Há vários exemplos de falhas em servidores de provedores de internet que resultaram em prejuízos inomináveis ao setor financeiro, varejo eletrônico, saúde, serviços e até governos.

O SENAR-AR/MS por sua vez, ciente da necessidade de possuir um segundo link de internet no Centro de Excelência em Bovinocultura de Corte SENAR MS lançou o Edital de Pregão Presencial em epígrafe.

O ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA descreve no item 2 - DA FINALIDADE DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS as justificativas pelas quais a contratação do objeto nos moldes descritos no edital e seus anexos se faz necessária. Vejamos:

## 2. DA FINALIDADE DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

### 2.1. MOTIVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO:

(...)

Atualmente o Centro de excelência possui um link principal de 30 Megas dedicado via fibra óptica, interligado com o SENAR-AR/MS. No entanto o mesmo não possui redundância, e uma eventual falha no link primário interromperia todas as atividades que necessitam de acesso a este meio de comunicação.

A contratação de prestação de serviços de link dedicado entre o SENAR-AR/MS e o Centro de Excelência em Bovinocultura de Corte SENAR MS, tem como finalidade interligar logicamente os dois prédios, mantendo a união da rede lógica e seus ativos, mesmo se o link primário ficar indisponível. Pois atualmente o prédio do Centro de Excelência em Bovinocultura de Corte SENAR MS utiliza a tecnologia telefônica, dentre outros serviços disponíveis no SENAR-AR/MS, sendo imprescindível a comunicação entre os prédios.

Ao contratar o link dedicado via rádio a entidade contará com duas fontes distintas de acesso a dados e alimentados por rotas físicas diferentes, garantindo alta disponibilidade dos serviços através da redundância dos links de dados.

Além disso, em resposta a um pedido de impugnação da empresa OI S.A, o SENAR-AR/MS respondeu da seguinte maneira:



#### 7. DO EDITAL — ITEM 16.3 E DO TERMO DE REFERÊNCIA — ITEM 4.3

**Resposta:** *Afirmamos que manteremos os itens 16.3 do edital e 4.3 do Termo de Referência ao qual se referem a contratação de link de internet dedicado via rádio. Justificamos a necessidade deste tipo de contratação, porque o novo link servirá como uma rede redundante da já existente no **Centro de Excelência em Bovinocultura de Corte SENAR-AR/MS**, sediado no endereço Av. Rádio Maia, 830 - Vila Popular, Campo Grande - MS.*

*A referida estrutura de internet dedicado, está chegando até a entidade através da única estrada e estrutura física disponível, via fibra óptica. A contratação de link redundante, visa garantir o total funcionamento dos serviços de comunicação do **Centro de Excelência em Bovinocultura de Corte**, mesmo com uma eventual falha técnica dos serviços do link primário ou falha por forças maiores, tais como problemas na estrutura física disponível onde a fibra óptica esta instada, sendo assim não é aceitável que a empresa contratada utilize a mesma estrutura, pois ocasionaria uma falha geral nos serviços de comunicação.*

*Entendemos ainda que o **Centro de Excelência em Bovinocultura de Corte SENAR-AR/MS** fica sediado em um local rural e que a disponibilidade de internet redundante por outro caminho é inexecutável. Sendo assim solicitamos a contratação de internet via rádio, pois desta forma a entidade contará com duas fontes distintas de acesso a dados e alimentados por rotas físicas diferentes, garantindo alta disponibilidade dos serviços através da redundância dos links de dados.*

Diante do exposto, a CPL procederá com a manutenção do estabelecido no Instrumento Convocatório.

#### 9. DO EDITAL —ITENS 16.27 E 16.65 E, DO TERMO DE REFERÊNCIA —ITENS 4.27 E 4.65.

**Resposta:** *Atualmente o **SENAR-AR/MS** possui três links de internet dedicado contratado com SLA de 4 horas de atendimento, conforme solicitado no Edital. Visando o princípio da padronização e levando em conta que o **Centro de Excelência em Bovinocultura de Corte SENAR-AR/MS** depende do link para executar as suas atividades, a indisponibilidade do link pode afetar diretamente em suas demandas. Diante disto solicitamos SLA de igual período de atendimento existente no **SENAR-AR/MS**.*

Diante do exposto, a CPL procederá com a manutenção do estabelecido no Instrumento Convocatório.

Pois bem, como se observa da descrição do item 2.1 do Termo De Referência, atualmente o Centro de excelência possui um



link principal de 30 Megas dedicado via fibra óptica e conforme informações obtidas no site do SENAR-AR/MS, através do link <http://senarms.org.br/senar-ms/transparencia/>, **o link principal é fornecido pela Recorrida FREE WAY TECNOLOGIA LTDA através do contrato número 08/2018**, conforme imagem abaixo:

ASSUNTO	MODALIDADE	NÚMERO CONTRATO	ADITIVO	Nº ADITIVO	DT. INICI	DT. FINE	DT. ASSINAT	VLR. TOTAL	SALDO	FORNECEDOR / CNPJ
CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ACESSO (LINK) DEDICADO DE INTERNET VIA FIBRA ÓPTICA PARA ATENDER AO CENTRO DE EXCELÊNCIA EM BOVINOCULTURA DE CORTE SENAR-MS	PREGÃO	008/2018	S#4	1	28/02/2019	25/02/2020	22/02/2019	R\$29.496,00	R\$19.664,00	FREE WAY TECNOLOGIA LTDA 15.137.229/0001-40

Se o objetivo da aquisição dos links é garantir a disponibilidade de acesso, é importante contratar links de operadoras diferentes. Possuindo vários links de único fornecedor, fica-se sujeito a problemas na estrutura da própria operadora, acarretando em uma falha simultânea em todos os links.

Um problema ou uma instabilidade no provedor de acesso à internet pode durar desde alguns minutos até horas e, se ambos os links forem fornecidos pelo mesmo provedor, o SENAR-AR/MS corre o risco de ficar sem acesso às aplicações críticas para o negócio gerando diversos contratemplos, causando até a insatisfação de clientes e parceiros.

Este é o motivo pelo qual deve-se contratar dois links de internet de provedores de serviços diferentes. Nesse caso, a indisponibilidade de um link não impactaria diretamente no outro.

Outro ponto a ser analisado é que, em 2017, o SENAR-AR/MS publicou o Edital do PREGÃO PRESENCIAL N° 034/2017 que objetivava a Contratação de serviços acesso secundário (link) dedicado de internet para atender o SENAR-AR/MS.

Como no caso em análise, o fornecedor do link principal era a Recorrida FREE WAY e o Termo de Referência, em



seu item 4.4 tratou de impedir a Recorrida de participar da licitação, conforme vemos a seguir:

4. DAS CONDIÇÕES PARA ENTREGA E RECEBIMENTO DO OBJETO

(...)

4.4. A prestação deste serviço não poderá ser realizada pela atual empresa CONTRATADA, uma vez que o objeto deste Edital é um link redundante ao link principal.

De maneira idêntica, o edital de Pregão Presencial nº 023/2019 também deveria impedir a contratação da empresa fornecedora do link principal pelos motivos já expostos acima.

Verifica-se que a manutenção da decisão de habilitação da 1ª colocada certamente trará prejuízos ao SENAR-AR/MS, devendo esta ser reconsiderada.

**III.2, DO NÃO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

Analisando os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa **FREE WAY TECNOLOGIA LTDA** verifica-se os mesmos não comprovam que a Recorrida possui aptidão para o





desempenho de atividade pertinente e compatível, conforme disposto no item 7.4.1, "ex vi":

7.4. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

7.4.1. *Atestado de Capacidade Técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em seu nome, que indique, qualifique e comprove aptidão para prestação dos serviços com características semelhantes ao objeto deste Edital, em especial ao constante no Termo de Referência - ANEXO I, por ser considerada como parcela de maior relevância no presente caso.*

Observe-se, Senhora Pregoeira, que o item 7.4.1 é suficientemente claro ao determinar que os Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela Recorrida deveriam comprovar o fornecimento dos itens constante no Termo de Referência - ANEXO I, por ser considerada como parcela de maior relevância no presente caso.

O Termo de Referência - ANEXO I por sua vez apresenta uma tabela com a especificação do objeto a ser contratado, conforme imagem a seguir:

ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO					
ITEM	DESCRIÇÃO	UNID. DE MEDIDA	QTDE ESTIMADA	PREÇO UNIT. MÁXIMO (ESTIMADO)	PREÇO TOTAL MÁXIMO (ESTIMADO)
1	Contratação de link dedicado interligando os dois prédios do SENAR-AR/MS.	MESES	12	R\$ 2.223,33	R\$ 26.679,96
2	Contratação de internet dedicada de 20 Megas.	MESES	12	R\$ 2.346,67	R\$ 28.160,04



Continuando com a descrição do objeto, o item 16 do Edital e o item 4 do Termo de Referência indicam a forma de execução do objeto. Vejamos:

16. DA FORMA DE EXECUÇÃO DO OBJETO

(...)

16.3. O ponto de terminação instalado no Centro de Excelência em Bovinocultura de Corte SENAR-MS deverá ser instalado via rádio, com no mínimo de 12 Km (doze quilômetros) de distância da entidade.

4. DA FORMA DE EXECUÇÃO DO OBJETO

(...)

4.3. O ponto de terminação instalado no Centro de Excelência em Bovinocultura de Corte SENAR-MS deverá ser instalado via rádio, com no mínimo de 12 Km (doze quilômetros) de distância da entidade.

É indubitável a incompatibilidade entre o Atestado de Capacidade Técnica apresentado e o objeto previsto no Edital, sendo certo que o Atestado faz a exigência de qualificação técnica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações a serem contratadas.

A documentação enviada pela empresa **FREE WAY** não se presta ao fim colimado, pois os atestados apresentados não certificam a prestação dos serviços via rádio, tal qual como



requerido nos itens 16.3 do Edital e 4.3 do Termo de Referência anexo ao Edital.

Neste passo, e seguindo o preconizado nos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do critério de julgamento objetivo, a Administração não pode simplesmente aceitar uma proposta que não atendeu aos itens 16.3 do Edital e 4.3 do Termo de Referência anexo ao Edital. Não pode-se olvidar também, a possibilidade da participação de outras empresas que não participaram por não possuí-lo, restaria caracterizada a disparidade no mencionado julgamento.

Tal fato se comprova quando na fase de impugnações, a empresa OI S.A teve seu questionamento negado conforme informações abaixo:

#### 7. DO EDITAL — ITEM 16.3 E DO TERMO DE REFERÊNCIA — ITEM 4.3

**Resposta:** *Afirmamos que manteremos os itens 16.3 do edital e 4.3 do Termo de Referência ao qual se referem a contratação de link de internet dedicado via rádio. Justificamos a necessidade deste tipo de contratação, porque o novo link servirá como uma rede redundante da já existente no Centro de Excelência em Bovinocultura de Corte SENAR-AR/MS, sediado no endereço Av. Rádio Maia, 830 - Vila Popular, Campo Grande - MS.*

*A referida estrutura de internet dedicado, está chegando até a entidade através da única estrada e estrutura física disponível, via fibra óptica. A contratação de link redundante, visa garantir o total funcionamento dos serviços de comunicação do Centro de Excelência em Bovinocultura de Corte, mesmo com uma eventual falha técnica dos serviços do link primário ou falha por forças maiores, tais como problemas na estrutura física disponível onde a fibra óptica esta instada, sendo assim não é aceitável que a empresa contratada utilize a mesma estrutura, pois ocasionaria uma falha geral nos serviços de comunicação.*

*Entendemos ainda que o Centro de Excelência em Bovinocultura de Corte SENAR-AR/MS fica sediado em um local rural e que a disponibilidade de internet redundante por outro caminho é inexecuível. Sendo assim solicitamos a contratação de internet via rádio, pois desta forma a entidade contará com duas fontes distintas de acesso a dados e alimentados por rotas físicas diferentes, garantindo alta disponibilidade dos serviços através da redundância dos links de dados.*

Diante do exposto, a CPL procederá com a manutenção do estabelecido no Instrumento Convocatório.





Um dos princípios basilares da licitação pública compreende o julgamento objetivo. Como julgamento objetivo entende-se aquele baseado em critérios e parâmetros concretos, precisos, previamente estipulados no instrumento convocatório, que afastem quaisquer subjetivismos quando da análise da documentação, conforme exegese do artigo 2º do REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS - RLC SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR "in vervis":

*Art. 2º A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para o SENAR e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos, inadmitindo-se critérios que frustrem seu caráter competitivo.*

O TCU, no Acórdão nº 8.430/2011 - 1ª Câmara, determinou a um de seus jurisdicionados que "o edital deve estabelecer, com a necessária objetividade, a forma de comprovação da aptidão para o desempenho de atividades pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação; b) o edital deve estabelecer os elementos que devem constar dos atestados de capacidade técnica para fins de comprovação da realização de serviços compatíveis com os descritos no objeto do certame".

Em outra oportunidade, Acórdão nº 2630/2011-Plenário, o TCU ratificou esse entendimento. Nesse sentido, veja-se excerto

---

extraído do Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 81:

*"Mediante auditoria realizada nas obras de implantação do perímetro de irrigação Araras Norte - 2ª etapa, no Estado do Ceará, sob responsabilidade do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - (DNOCS), uma das irregularidades apuradas por equipe do Tribunal consistiu no estabelecimento, como critério para a habilitação técnica dos licitantes, da apresentação de atestados que comprovassem a execução de um conjunto de serviços considerados de maior relevância e valor significativo na obra em contratação. No edital, entretanto, não haveriam sido definidos os quantitativos mínimos que os atestados deveriam comprovar, e, quando da avaliação da qualificação técnica dos licitantes, o DNOCS arbitrara quantidades mínimas dos referidos serviços para verificar se os licitantes atenderiam aos critérios de habilitação. De tal situação, teve-se como resultado a inabilitação de seis dos oito licitantes, o que, para o relator, evidenciaria que o critério de qualificação técnica adotado não observara o princípio de vinculação ao instrumento convocatório, tendo sido decisivo para a inabilitação da maioria dos licitantes. Por conseguinte, por considerar que a irregularidade seria grave, votou o relator por que o Tribunal ouvisse em audiência o chefe da divisão de licitações do DNOCS, sem prejuízo do encaminhamento de outras determinações à instituição. Nos termos do voto do relator, o Plenário manifestou sua anuência."*

A preservação do julgamento objetivo, portanto, demanda a existência de cláusula clara e precisa quanto ao conteúdo dos atestados a serem apresentados, à luz do efetivamente necessário à avaliação da qualificação técnica do licitante para bem executar o objeto licitado.

De tal modo, os atestados apresentados pela Recorrida no certame, embora sejam parcialmente compatíveis com os serviços a serem contratados, não se prestam a comprovar o fornecimento de serviços via rádio, estando em desacordo com o exigido pelo edital.

Nota-se portanto, que os atestados apresentados pela Recorrida não preenchem os requisitos aprazados de forma clara e cogente no Edital, o que invalida sua habilitação, tornando-a desclassificada e não vencedora dos itens 1 e 2.

Destarte, improcede a habilitação Recorrida, em virtude do descumprimento das determinações do Edital no particular da qualificação técnica.

Não cabe e não se permite ao Pregoeiro dispensar elemento documental essencial a licitação com base - indicação no Edital como obrigatória - em diligência ou conhecimentos, conforme trecho final do art. 43, §3 da Lei 8.666/93 que veda "a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta".

Nesse ínterim, com vistas a reforçar a incompatibilidade dos atestados ofertados pela Recorrida, traz-se à baila o ensinamento do insigne Doutrinador Sérgio Rezende de Barros, in verbis:



*"Ora, uma tal exigência de comprovação referida especificamente a características, quantidades e prazos, somente poderá ser atendida por atestados ou certidões que sejam também especificamente detalhados, o suficiente para satisfazê-la. Esse detalhamento é necessário, indispensável, sob pena de não se atender à Lei. Aliás, agiu bem o legislador nesse ponto, pois a generalidade é incompatível com a comprovação. Afirmações genéricas e abstratas provam muito pouco. Toda prova realmente eficaz é específica e concreta: contém e demonstra particularidades suficientes para identificar e comprovar o fato a que se destina provar".*

O fato é que a exigência no Edital vincula a sua apresentação, não cabendo aos concorrentes ou ao Pregoeiro julgar se a documentação técnica exigida é ou não correta. Apenas deve-se cumprir o disposto no Edital quando este exigir certa comprovação técnica, conforme exegese do artigo 2º do REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS - RLC SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR "in vervis":

*Art. 2º A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para o SENAR e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos, inadmitindo-se critérios que frustrem seu caráter competitivo.*



Sobre a temática, Marçal JUSTEN FILHO destaca que a comissão deverá verificar a regularidade formal dos documentos:

*"O exame dos documentos da fase de habilitação deve ser minucioso e detalhado. Não se admite exame meramente formal, que se satisfaça com a constatação de que os documentos referidos no edital foram apresentados. A Comissão deverá verificar a regularidade formal dos documentos, investigando inclusive sua autenticidade. O próprio conteúdo dos documentos deve ser verificado. (...) As declarações e documentos de capacitação técnica devem ser investigados em profundidade."*

No sentido defendido, veja-se a decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que entendeu pertinente a desclassificação por irregularidades existentes na documentação:

*APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. HABILITAÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO. PROPOSTA DE JULGAMENTO ELABORADA PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO POR AUTORIDADE SUPERIOR. ATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 109, § 4º, DA LEI N. 8.666/93. PRECEDENTES DO STJ E DO TJRS. EXIGÊNCIA DA JUNTADA DE BALANÇO PATRIMONIAL E NOTAS EXPLICATIVAS. ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. 1. Tendo em vista que o certame foi homologado pela autoridade superior, a qual foi encaminhada a proposta de apreciação do recurso interposto, tem-se por atendido o disposto no art. 109, § 4º, da Lei n. 8.666/93. Precedentes do STJ e do TJRS. 2. Exigência da juntada do*

balanço patrimonial, acrescido das notas explicativas, que não se mostra abusiva. Princípio da vinculação ao edital. **Desclassificação da impetrante, diante da ausência da documentação prevista em Edital.** APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível N° 70045832623, Segunda Câmara Cível - Serviço de Apoio Jurisdição, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 14/08/2013)

Logo, as características inseridas nos itens 16.3 do Edital e 4.3 do Termo de Referência não foram devidamente comprovadas pela Recorrida. Aliás, a Jurisprudência do Egrégio Tribunal de Contas da União - TCU é uníssona quanto à necessidade de apresentação de atestados de capacidade técnica compatíveis em características com objeto licitado para demonstração da capacidade técnica do licitante.

A matéria encontra-se, inclusive, pacificada no âmbito do TCU, que, em mediante a Súmula 263/2011, prescreve:

"Súmula n° 263/2011 TCU: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado".



Por todas as razões alinhavadas, verifica-se que a manutenção da decisão nos moldes em que se encontra causa flagrante ofensa não só ao Princípio da Isonomia, mas, principalmente, aos Princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório e do Julgamento Objetivo das Propostas, ambos constantes do artigo 2, do REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS - RLC, o qual vincula tanto a Administração quanto os administrados.

#### IV. DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O instrumento convocatório é definido como sendo "a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu" (MEIRELLES, 2007, p. 40). Nele estão presentes todas as informações e regras necessárias para todo o procedimento licitatório, não podendo ser descumpridas, conforme estabelece o artigo 41 da Lei n.º 8.666/1993.

Vincula-se diretamente aos princípios da legalidade, moralidade e isonomia, uma vez que garante que a licitação acontecerá mediante regras objetivas e pré-definidas, afastando assim a possibilidade de arbítrios por parte da Administração. Noutro giro, define claramente o que pretende a Administração, podendo os licitantes guiarem-se por suas especificações. Por fim, impede "(...) qualquer brecha que provoque violação à

moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa" (CARVALHO FILHO, 2011, p. 227).

A importância deste princípio é vital para a licitação. Não há como existir licitação sem instrumento convocatório prévio e bem definido. É esta a garantia de que o procedimento licitatório ocorrerá com estrita remissão à lei e às regras objetivas, sendo o seu descumprimento capaz de ensejar até mesmo a correção na via administrativa ou judicial.

Assim como a legalidade é elemento fundamental da atividade administrativa, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é fator indissociável da licitação.

Cumpre aqui asseverar o entendimento do TCU a respeito do princípio da vinculação ao instrumento convocatório:

*"4. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, expresso no caput do art. 41 da Lei nº 8.666/1993, dispõe: 'A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada.'*

*5. O edital torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Em sendo lei, o edital e os seus termos atrelam tanto a Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto as licitantes - sabedoras do inteiro teor do certame.*

*6. Somente em situações atípicas o edital pode ser modificado depois de publicado, observado o procedimento*



adequado para tanto. É o princípio da inalterabilidade do instrumento convocatório.

7. Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola vários princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: da legalidade, da moralidade e da isonomia, além dos já citados anteriormente.”  
(Acórdão 2367/2010 - Plenário)

A definição completa apresentada pelo arresto acima ressalta os principais pontos de destaque do princípio em comento. Seu aspecto bifronte de garantias vincula ambas as partes envolvidas na licitação, relacionando-se diretamente com os princípios da legalidade, moralidade e isonomia, gerando em última análise um círculo virtuoso na atuação administrativa.

Por fim, sendo uma verdadeira especialização do princípio da legalidade, ora diz respeito apenas aos procedimentos licitatórios, observa-se a magnitude de sua aplicação, constituindo verdadeiro pilar da atuação administrativa em sede de licitações.

Portanto, resta latente que a conduta do I. Pregoeiro violou o princípio em testilha, razão pela qual seu ato merece ser declarado nulo.




**V. DO PEDIDO**

Ante o exposto, a Recorrente requer que seja devidamente processado o presente Recurso Administrativo para que o I. Pregoeiro do SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR se digne a reformar a decisão que habilitou a empresa **FREE WAY TECNOLOGIA LTDA**, sob pena de grave ofensa aos princípios norteadores das licitações

Termos em que, pede deferimento.

Campo Grande/MS, 25 de junho de 2019.

  
NETWARE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA EIRELI

Emerson Domingues de Oliveira  
Responsável ou Representante Legal

Diretor

RG: n° 448.250 SSP/MS

CPF: n° 489. 810.101-10